



**PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2011**  
(Apenso: PL nº 7.715/14)

*Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade.*

**AUTOR:** Deputado Diego Andrade

**RELATOR:** Deputado Pastor Franklin

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.758, de 2011, pretende conceder aos trabalhadores em educação, cuja atuação seja exclusivamente no âmbito do sistema prisional brasileiro, adicional de periculosidade.

O Projeto de Lei nº 7.715, de 2014, apenso, também propõe a concessão do benefício nos moldes do projeto principal. No entanto, limita tal concessão à categoria de professores.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde receberam o parecer pela rejeição do PL nº 7.715/14 e pela aprovação do PL nº 2.758/11, nos termos do voto complementar do Relator.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que

\*CD150374902297\*

CD150374902297



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

“sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Da análise das proposições, observa-se que ambas criam despesa obrigatória e continuada para o erário, na medida em que propõem a concessão de adicional de periculosidade para servidores que trabalhem com educação em presídios brasileiros, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida e indicar a fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

*Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**\*CD150374902297\***

**CD150374902297**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projetos de Lei nºs 2.758, de 2011 e 7.715, de 2014**.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado Pastor Franklin**  
**Relator**

**\*CD150374902297\***

**CD150374902297**